



Número: **0600183-23.2020.6.17.0006**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT (REQUERENTE)	NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) EMILIANE PRISCILLA ALENCAS NETO (ADVOGADO) EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NIGRO COUTELO (ADVOGADO) ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PREFEITO (REQUERENTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB (REQUERIDO)	MARIANA ALENCAR SA DE LIMA (ADVOGADO) LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (ADVOGADO) PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) HENRIQUE MORATO DUBEUX (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43608 264	26/11/2020 11:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600183-23.2020.6.17.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT, ELEICAO 2020 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO - PE40723, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE29199, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456, MARIA EDUARDA NIGRO COUTELO - PE45228, ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ - PE8697, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757

REQUERIDO: FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB

SENTENÇA

Trata-se de Direito de Resposta apresentada pela Coligação Recife Cidade da Gente e a Candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar em face da Coligação Frente Popular do Recife, em razão de veiculação na TV de inserções aptas a criarem estados emocionais passionais na população.

Relata o Representante que, em 21 de novembro de 2020, os Representados veicularam inserções na TV com o seguinte conteúdo: ***“A candidata Marília assinou documento para acabar com o Prouni Recife. O programa da Prefeitura que garante universidade de graça para estudantes da rede pública. Ela é contra o Prouni Recife? E olha o que ela disse na Câmara Municipal: “me posicionei contra o costume de se ler passagens da bíblia e se falar no nome de Deus”. Ela é contra? Parece que ninguém escapa do desrespeito da candidata Marília. Ninguém”***

Explica que a aludida inserção veiculada pelos Representados refere-se a uma carta de compromisso elaborada pelo sindicato dos professores municipais – SIMPERE, que prevê no item 28 o compromisso a ser eventualmente assumido por Marília Arraes, consistente em ***“Cessar com a política de renúncia fiscal com a UNINASSAU, que de 2015 a 2019, deixou de repassar 40,6 milhões ao orçamento público”***.

Informa que, de acordo com o Anexo I do Edital nº 005, de agosto de 2020, as instituições de ensino superior que aderiram ao PROUNI Recife foram: Universidade Estácio de Sá, UNIT – Centro Universitário Tiradentes de Pernambuco, Faculdade dos Guararapes de Recife, Faculdade Maurício de Nassau, Faculdade Boa Viagem e a SOPECE.

Ressalta que o compromisso assinado pela candidata Marília Arraes em nada conduz à afirmação de que o PROUNI Recife será encerrado, pois o que consta no item 28 do mencionado documento é a eventual cessação da política de renúncia fiscal em relação à UNINASSAU, de modo a saber se há alguma irregularidade no repasse dos valores referentes à ISSQN.

Alega que, da análise da mídia carreada aos autos, os Representados cortaram o



restante do item 28 da carta de compromisso, tendo lançado na inserção apenas uma parte da frase, a saber: “Cessar com a política de Renúncia Fiscal”, quando o inteiro teor do referido item é **“Cessar com a política de renúncia fiscal com a UNINASSAU, que de 2015 a 2019, deixou de repassar 40,6 milhões ao orçamento público”**.

Registra que não há qualquer indicativo de que a candidata Marília Arraes irá acabar com o PROUNI Recife, isto porque o documento assinado em nada sinaliza quanto ao fim do programa, que além da UNINASSAU, outras cinco instituições de ensino superior aderiram ao programa e, por último, porque será feita uma análise em relação à possíveis irregularidades na política do incentivo fiscal relativo à UNINASSAU.

Aduz que o PROUNI foi criado pelo governo do Partido dos Trabalhadores - PT e que sua suposta destruição iria na contramão dos próprios ideais professados pelo PT.

Ato contínuo, relata que os Representados colacionaram no bojo do conteúdo propagandístico excerto de um discurso proferido pela candidata Marília Arraes na Câmara Municipal do Recife, extraíndo apenas um trecho menor do discurso, a fim de deturpá-lo, a saber: *“me posicionei contra se manter o costume de se ler passagens da Bíblia e se falar no nome de Deus”*.

Alega que, na oportunidade, a candidata quis defender a laicidade do Estado nos termos da Constituição Federal de 1988, conforme recomendação emitida pelo Ministério Público de Pernambuco à mesa diretora da Câmara Municipal do Recife para que prestigiasse o princípio da laicidade do Estado como salvaguarda à liberdade religiosa de cada cidadão.

Acrescenta que o fato da candidata Marília Arraes defender a laicidade do Estado no âmbito das instituições públicas, não significa que ela seja contrária às práticas religiosas ou o desrespeito às religiões seculares.

Afirma que a propaganda veiculada produz fatos sabidamente inverídicos, pois a candidata não irá acabar com o PROUNI e nem desrespeita a religião cristão; cria estados passionais negativos, na medida em que as duas narrativas são assuntos sensíveis aos eleitores e é degradante porque tenta inserir no imaginário dos eleitores que a candidata Marília Arraes não tem apreço pela população de Recife.

Requer, por fim, deferimento de direito de resposta em favor da candidata Marília Arraes, no mesmo espaço e por tempo não inferior ao dobro do veiculado, conforme previsto artigo 58 da Lei das Eleições 9.504/97 c/c os arts. 4º, parágrafo único, e 32, IV “e” da Resolução 23.608/2019

Em resposta, os Representados apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, violação ao princípio *non bis in idem* e falta de interesse processual, considerando não ser razoável que eventual divulgação de matéria inverídica resulte tanto em concessão de direito de resposta quanto em perda do tempo de veiculação da propaganda. Afirmou que tramitam duas ações referentes à mesma propaganda, uma ação eleitoral requerendo perda de tempo no guia eleitoral gratuito (processo RP0600181-53.2020.6.17.0006), ajuizada antes desta presente ação que requer direito de resposta, configurando ausência de interesse processual nesta demanda posterior.

No mérito, sustentam que as peças publicitárias impugnadas limitaram-se a reproduzir matérias veiculadas na rede social da própria candidata e/ou em imprensa local, configurando CRÍTICA POLÍTICA, não configurando a propagação de fatos sabidamente inverídicos, não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa à honra da Sra. Marília Arraes, razão pela qual se impõe a total improcedência ao pleito.

Fora juntado aos presentes autos decisão de denegação em mandado de segurança impetrado contra este Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que confirmou os termos da liminar concedida, pela retirada da propaganda atacada.

Apresentada Petição Id 42433757 alegando decadência do direito, descumprimento do prazo de 24h para pedido de direito de resposta em horário eleitoral gratuito (art. 58, §1º, I da Lei nº 9504/97), impugnando os relatórios apresentados pela parte Requerente.



Da mesma feita, fora atravessada petição Id43592892, rechaçando a alegação de decadência, pois entre a primeira veiculação (21/11-11:26h) e a distribuição da presente demanda (22/11-01:45h) decorreu prazo menor de 24h.

O Ministério Público Pugnou pela Procedência da presente lide, vislumbrando ofensa à imagem e à honra da candidata, além de destacar partes de mensagens que tendem a induzir o eleitorado em estados emocionais negativos referentes à candidata.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, os Representados argüem, em sede de preliminar, a violação ao princípio do *non bis in idem* e falta de interesse processual, que não merece acolhida. Isto porque mesmo não sendo cabível a cumulação do pedido de direito de resposta com a perda de tempo de veiculação de propaganda, a jurisprudência pátria indica que seria caso de acolhimento do direito de resposta, afastando-se a aplicação da sanção de perda de tempo da propaganda. No mesmo sentido os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DO TEMPO. **INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE PERDA DE TEMPO E DE RECONHECIMENTO DE INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA CABÍVEL.** DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA E REFORMADA QUANTO À PERDA DO TEMPO. DEVOLUÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV, NAS MODALIDADES DE INSERÇÕES E BLOCOS. (TRE – AL Recurso Eleitoral : RE 3825 MACEIÓ – AL Acórdão nº 11.858, de 29/9/2016).

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **SENTENÇA QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DO TEMPO. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE PERDA DE TEMPO E DE RECONHECIMENTO DE INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA CABÍVEL.** DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA E REFORMADA QUANTO À PERDA DO TEMPO. DEVOLUÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV, NAS MODALIDADES DE INSERÇÕES E BLOCOS. (TRE-AL - RE: 3740 MACEIÓ - AL, Relator: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016).

Assim, diante do contexto fático dos autos rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de decadência por inobservância ao rito processual aplicado, sob a alegação de pedido extemporâneo e a impugnação dos relatórios de veiculação



apresentados pela parte representante, a despeito dos argumentos apresentados pelos Requeridos, não vislumbro nos autos a produção de prova em contrário. Ressalte-se que, em sede de rito sumaríssimo como o Direito de Resposta, não há prazo para diligências como a solicitada na petição Id 42433757 (oficiar as emissoras de tv). Além disso, ficou comprovado que decorreu menos de 24 horas entre a primeira veiculação da dita propaganda irregular e a distribuição da presente lide. Em razão do exposto, resta também afastada a preliminar de decadência do pedido, passo ao mérito.

Evidencia-se ser inegável a finalidade de atrair ao receptor a reflexão sobre as eleições municipais e depreciar a candidatura de Marília Arraes, o que resta suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro de seu conteúdo e a realização de propaganda eleitoral negativa. Explico.

O caso apresentado discute a seguinte matéria veiculada na TV :*"A candidata Marília assinou documento para acabar com o Prouni Recife. O programa da Prefeitura que garante universidade de graça para estudantes da rede pública. Ela é contra o Prouni Recife? E olha o que ela disse na Câmara Municipal: "me posicionei contra o costume de se ler passagens da bíblia e se falar no nome de Deus". Ela é contra? Parece que ninguém escapa do desrespeito da candidata Marília. Ninguém"*.

Da análise da mídia anexada, em cotejo com os documentos também em anexo, vislumbro a tentativa por parte dos adversários políticos de criar, nos eleitores, estados mentais, emocionais ou passionais, quando, notadamente, extraem do texto da carta de compromisso assinada pela candidata apenas o início da frase referente ao item 28, bem como quando retiram parte da fala da candidata fora do contexto em que foi dita, na intenção de atribuir outro sentido ao que foi escrito ou falado e assim confundir o eleitorado.

Neste sentido, assim dispõem o art. 10 da Resolução 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Denota-se claro que a propaganda extrapolou os limites da liberdade de expressão, especialmente nos seguintes pontos: afirmar que a candidata "assinou documento para acabar com o Prouni Recife" e apresentar parte da fala da candidata, retirando do contexto em que fora proferida.

Por mais que o Requerido alegue que a propaganda tem caráter informativo e promocional, tratando-se apenas de opinião emitida pelo Representado referente às informações em mídia local e da rede social, é clarividente que tem conotação negativa sobre a candidata, ao criar uma percepção não aberta ao debate de ideias.

No caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem da candidata Marília Arraes e limitar a manifestação do pensamento do candidato João Campos, nos termos do art. 30, §2º, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista a propaganda ter extrapolado quaisquer embasamentos probatórios legais.

Concede-se, por conseguinte, o direito de resposta previsto no art. 58, §3º, III da Lei nº 9504-97, *in verbis*:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a



ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, **nunca inferior, porém, a um minuto;**

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, **devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;**

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, **a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;**

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que **deverá ter lugar no início do programa** do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR."

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a liminar e CONCEDENDO direito de resposta aos Representantes, nos moldes do art. 58, §3º, III da Lei nº 9.504/97.

Notifiquem-se imediatamente as partes e as emissoras para veiculação da resposta nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III, do artigo citado da mesma Lei. Id 41994642 conferido - TV JORNAL(17 inserções de 30 segundos); REDE TV (18 inserções de 30 segundos); TV CLUBE (17 inserções de 30 segundos); GLOBO (18 inserções de 30 segundos); TVU (17 inserções de 30 segundos); estação TV (15 inserções de 30 segundos).

O meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência desta decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa, sem promover propaganda negativa aos Requeridos.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo das contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Nildo Nery dos Santos Filho
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

